

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62903 - SP
(2020/0031686-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**ADVOGADO : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) -
SP335563**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEBORA FERNANDA ACCIARI
INTERES. : ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR
ADVOGADO : MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE - SP109435
INTERES. : HELCIO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ DOS REIS - SP154118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. FAZENDA PÚBLICA.
ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão judicial que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Secretário Municipal de Educação, na qual o MP foi sucumbente, determinou à Fazenda Pública estadual o adiantamento do valor dos honorários periciais. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC/73, art. 543-C), no sentido de que não é exigível do Ministério Público o custeio antecipado dos honorários periciais em ações civis públicas, e também de que não se pode esperar que o perito atue gratuitamente no processo. Assim, por aplicação analógica do entendimento contido na Súmula n. 232/STJ, incumbe à Fazenda Pública à qual se encontra vinculado o *parquet* o adiantamento dos honorários periciais. Nesse sentido: (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 17/10/2013, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018, AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/3/2018 e RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.)

III - Firmou-se também jurisprudência nesta Corte de que o início da vigência do novo CPC não alterou o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, pois se impõe a observância do princípio da especialidade, a determinar que prevalece a norma do art. 19 da Lei n. 7.347/1985 nas ações civis públicas. Nesse sentido: (AgInt no RMS 59.412/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019, AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.903 - SP
(2020/0031686-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Descalvado (SP) que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra o Secretário Municipal de Educação, determinou que o ora impetrante recolhesse o valor referente ao adiantamento de parte dos honorários periciais.

Valor dos honorários periciais (fl. 2): R\$ 9.530,62 (nove mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

O Tribunal de Justiça do Estado denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA Ação Civil Pública Cumprimento de sentença – Pagamento dos honorários periciais Ministério Público restou sucumbente - Decisão que determinou que os honorários periciais fossem suportados pela Fazenda Pública a qual o Ministério Público estiver vinculado Admissibilidade Precedentes - Decisão mantida.

Mandado de Segurança denegado (fl. 89).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, irresignada por não integrar quaisquer dos polos da demanda, interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que o entendimento prestigiado pelo STJ no REsp n. 1.253.844/SC, submetido ao rito dos repetitivos, e na Súmula n. 232/STJ, encontra-se superado pelo disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, em razão da especialidade de tais normas, já que disciplina detalhadamente como se dará o pagamento dos honorários periciais para a prova requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que o Ministério Público deve suportar o ônus econômico sucumbencial das demandas nas quais atua como parte, nos termos do art. 127, § 3º, da Constituição Federal.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 115-120).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 132-139).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.903 - SP
(2020/0031686-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) -
SP335563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEBORA FERNANDA ACCIARI
INTERES. : ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR
ADVOGADO : MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE - SP109435
INTERES. : HELCIO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ DOS REIS - SP154118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão judicial que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Secretário Municipal de Educação, na qual o MP foi sucumbente, determinou à Fazenda Pública estadual o adiantamento do valor dos honorários periciais. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC/73, art. 543-C), no sentido de que não é exigível do Ministério Público o custeio antecipado dos honorários periciais em ações civis públicas, e também de que não se pode esperar que o perito atue gratuitamente no processo. Assim, por aplicação analógica do entendimento contido na Súmula n. 232/STJ, incumbe à Fazenda Pública à qual se encontra vinculado o *parquet* o adiantamento dos honorários periciais. Nesse sentido: (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 17/10/2013, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018, AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/3/2018 e RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.)

III - Firmou-se também jurisprudência nesta Corte de que o início da vigência do novo CPC não alterou o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, pois se impõe a observância do princípio da especialidade, a determinar que prevalece a norma do art. 19 da Lei n. 7.347/1985 nas ações civis públicas. Nesse sentido: (AgInt

Superior Tribunal de Justiça

no RMS 59.412/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019, AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019 e RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.)

IV - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC/73, art. 543-C), no sentido de que não é exigível do Ministério Público o custeio antecipado dos honorários periciais em ações civis públicas, e também de que não se pode esperar que o perito atue gratuitamente no processo. Assim, por aplicação analógica do entendimento contido na Súmula n. 232/STJ, incumbe à Fazenda Pública à qual se encontra vinculado o *parquet* o adiantamento dos honorários periciais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute a necessidade de adiantamento, pelo Ministério Público, de honorários devidos a perito em Ação Civil Pública.

2. O art. 18 da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que o CPC cuida como exceção. Constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil.

3. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do

Superior Tribunal de Justiça

perito"), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Precedentes: REsp 981949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 15/08/2011; REsp 1188803/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 1083170/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; REsp 928397/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 25/09/2007 p. 225; REsp 846.529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 288.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 17/10/2013.)

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL REQUERIDA TANTO PELO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO PELOS RÉUS.

1. A Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013).

2. Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

3. No caso, a produção de prova pericial foi requerida tanto pelo Ministério Público Federal como pelos demandados (incluindo a ora agravada), razão pela qual é de se determinar que a União (Fazenda Pública a que está vinculado o autor da ação civil pública) arque com parte do adiantamento dos honorários periciais, até porque não se mostra razoável imputar tal ônus somente aos particulares, nos termos da orientação acima referida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo por meio do julgamento do REsp. 1.253.844/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual é ônus da Fazenda Pública ao qual se encontrar vinculado o Ministério Público, o custeio do depósito prévio de honorários periciais em sede de Ação Civil Pública, nos termos da Súmula 232/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1426996/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 19/3/2018.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OS HONORÁRIOS

PERICIAIS DEVEM SER CUSTEADOS PELA FAZENDA À QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ VINCULADO. APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO 1.253.844/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ.

1. Cuida-se de irresignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança, entendendo que o impetrante deve ser o responsável pelo pagamento do adiantamento dos salários periciais, haja vista ser a pessoa jurídica de direito público a que se vincula o MP, postulante da prova.

2. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que "não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Obtempera-se que não foi superado o entendimento firmado no retromencionado julgamento, tendo sido seguido por recentes julgados do STJ (AgInt no REsp 1.420.102/RS. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. DJe 30/3/2017).

4. Ocorre que a isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 55.476/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.)

Firmou-se também jurisprudência nesta Corte de que o início da vigência do novo CPC não alterou o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.253.844/SC, pois se impõe a observância do princípio da especialidade, a determinar que prevalece a norma do art. 19 da Lei n. 7.347/1985 nas ações civis públicas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSIÇÃO DO ADIANTAMENTO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS À FAZENDA PÚBLICA, MESMO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ, POR ANALOGIA.

1. Ao apreciar, em repetitivo (REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/10/2013), a questionada obrigação de o Ministério Público adiantar as despesas relativas à produção de prova pericial por ele requerida em demanda coletiva, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 18 da Lei n. 7.347/1985, consolidou a tese de que, em razão da dispensa prevista nessa regra de caráter especial, não se pode exigir do Parquet autor o adiantamento dos honorários

do perito; porém, ante a impossibilidade de obrigar o expert a exercer seu ofício gratuitamente, ou mesmo de transferir ao réu o encargo de financiar as ações contra ele movidas, deliberou a Primeira Seção no sentido de incumbir à Fazenda Pública, a que vinculada a instituição ministerial, arcar com aquele adiantamento, aplicando-se, por analogia, a Súmula 232/STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito").

2. "A razão de decidir do acórdão prolatado pela 1ª Seção desta Corte tem fundamento na aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 ao Ministério Público, quando requer a produção de prova pericial em sede de Ação Civil Pública. Por se tratar de ação civil pública, não se aplica a disciplina contemplada no art. 91 do Código de Processo Civil de 2015, norma geral, diante do critério da especialidade" (RMS 59.927/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2019). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 58.840/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/08/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 59.412/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Decorre o presente recurso de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinara à Fazenda do Estado de São Paulo o custeio referente ao adiantamento dos honorários periciais em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Universidade de São Paulo.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

3. Ademais, "[n]ão se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte local concluiu pela denegação da segurança, mantendo a decisão que atribuiu ao Estado de São Paulo a

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na lide em questão.

2. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em Ações Cíveis Públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito").

3. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, tal norma se aplica à Ação Cível Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.

4. Dessume-se que a decisão proferida na origem está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 59.240/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 22/4/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 62.903 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0031686-1

Número de Origem:

30013276520198260000 0002798-95.2007.8.26.0160 160.01.2007.002798 2798/2007 623/2007
27989520078260160 160012007002798 27982007 6232007

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEBORA FERNANDA ACCIARI

INTERES. : ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR

ADVOGADO : MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE - SP109435

INTERES. : HELCIO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : ANDRÉ DOS REIS - SP154118

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : DEBORA FERNANDA ACCIARI

INTERES. : ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR

ADVOGADO : MARIA JOSÉ EVARISTO LEITE - SP109435

INTERES. : HELCIO MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : ANDRÉ DOS REIS - SP154118

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020